

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0344/2023.

Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica, por meio de aplicativos de mensagens ou outras mídias digitais, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

Parágrafo único – Incluem-se entre os beneficiários desta lei:

I – aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – servidores públicos civis ou militares.

Art. 2º – Ficam sujeitos às normas desta lei os seguintes operadores de crédito:

I – instituições financeiras;

II – correspondentes bancários;

III – sociedades de arrendamento mercantil;

IV – operadoras de cartão de crédito.

Art. 3º – É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário.

Art. 4º – A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterá, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:

I – risco do superendividamento;

II – comprometimento da renda;

III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;



IV – limite de crédito;

V – utilização consciente do crédito.

Parágrafo único - Os contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas mencionarão todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.

Art. 5º – Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializar produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta lei.

§ 1º – Para fins de celebração de contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, terão validade apenas aqueles formalizados através da assinatura inequívoca do contratante com a apresentação de documento de identidade com foto, sendo vedada a contratação por ligação telefônica, aplicativo de troca de mensagens ou outras mídias digitais.

§ 2º – Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do próprio banco credor, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.

Art. 6º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será penalizado conforme os arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal.

§ 1º – O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 18.232, de 25 de outubro de 2021.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadorin



Justificativa:

Submeto a presente Emenda Substitutiva Global com o propósito de proteger a população de tática vil de telemarketing ativo ou por aplicativo de troca de mensagens, sobretudo os idosos, pensionista e servidores públicos.

No País tem ocorrido um aumento significativo de ligações telefônicas e mensagens instantâneas por aplicativo de troca de mensagens para oferecer contratações abusivas de produto, serviço ou crédito bancário, para a população. Muitas pessoas não gostam desse meio, principalmente a maioria dos idosos.

Acontece que as empresas se aproveitam da falta de informações de grande parte dos idosos, analfabetos, os doentes ou aqueles em estado de vulnerabilidade e oferecem produtos e serviços que eles não querem, ou, ainda, usam da fragilidade deles para agregar aos oferecidos, sem permissão, contratos que em nada o favorecem.

A concessão de empréstimos consignados por meio de telemarketing ou aplicativos de mensagens pode expor os consumidores a pressões indevidas, manipulação e até mesmo ações fraudulentas. Essa prática representa uma ameaça à proteção do consumidor, sendo necessário coibir seu uso para evitar prejuízos e abusos.

Isto posto, solicito apoio e submeto à apreciação desta casa legislativa a presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadorin